JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.443.02-60

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMG. Aquisição de "switches". Falha relevada. Concorrência CONHECIDA. Contrato e TA's REGULARES. Votação unânime. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Concorrência 134/2001-5 e julgar regulares o Contrato 48/2002 e os Termos Aditivos 01/02 e 02/02.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em relevar o encaminhamento a este Tribunal, a destempo, dos documentos correspondentes ao TA 02/2002, por se constituir em falha de natureza formal, determinando, entretanto, à Origem que adote rigor no cumprimento dos prazos a ela afetos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, ante a irregularidade apontada, aplicou a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Procedimento Licitatório realizado na Modalidade de Concorrência sob nº 134/2001-5 e do Contrato 48/02, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública e PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda., tendo por objeto a aquisição de 873 unidades de “switches” gerenciáveis, marca LG Networks, modelo LS 3124 M, com a prestação de serviços de assistência técnica, para a Secretaria Municipal de Educação/CONAE, no valor de R$ 1.607.577,12 (um milhão, seiscentos e sete mil quinhentos e setenta e sete reais e doze centavos).

São objetos de análise, também, o Termo Aditivo 01/02, que objetivou a alteração do item 1.1 da Cláusula Primeira do contrato, para fazer constar “switches” gerenciáveis, modelo DES-3226, marca D´Link e não como restara nos autos, e o Termo Aditivo 02/2002, que teve por finalidade o acréscimo de 218 "switches", no valor de R$ 401.433,92 (quatrocentos e um mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).

No curso da instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade do procedimento e dos instrumentos a partir dele celebrados, apontando, porém, que os documentos relacionados ao Termo 02/2002 foram encaminhados a esta Casa extemporaneamente.

De sua parte a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade dos ajustes, mas, como o Termo de Aditamento 02/02 tratou de alteração contratual para acréscimo de quantitativos, sugeriu que a Origem fosse indagada sobre o motivo ensejador desse aumento.

Oficiada, nos termos propostos pela Assessoria Jurídica, a Origem esclareceu que o acréscimo das 218 unidades de “switches” de rede decorreu da limitação dos recursos financeiros, à época da licitação, sendo que, somente após a disponibilização de novos recursos, o projeto de informatização foi complementado com a aquisição de mais unidades.

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pertinente a justificativa da Origem no tocante ao acréscimo contratual, concluindo, ainda, pela relevação da falha relacionada ao encaminhamento a destempo dos documentos correspondentes ao TA 02/2002, por sua natureza formal. Opinou, então, pelo acolhimento do Procedimento Licitatório, do Instrumento Contratual e dos Termos Aditivos, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É o relatório.

VOTO

Analisados os elementos de instrução dos autos e considerando os pareceres a eles encartados, conheço do Certame Licitatório e julgo regulares o Contrato e os Termos Aditivos.

Relevo a falha relacionada ao TA 02/2002, determinando, porém, que a Origem adote rigor no cumprimento dos prazos a ela afetos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Julgo regular a Concorrência 134/2001-5 e acolho os ajustes.

Porém, tendo em vista a impropriedade apontada quanto à extemporaneidade na remessa de documentos a esta Corte, relativamente ao Termo Aditivo 02/02, aplico, ao ordenador da despesa, à época dos fatos, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

Trânsito em julgado: 11/03/2006.